



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI N° 5.525 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Município de Taubaté e o Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários (anuidades e semestralidades) dos débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, de ex-alunos já formados e de alunos desistentes, dos cursos de graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Taubaté o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2018, bem como o Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas de acordos) dos débitos não cumpridos e que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, de ex-alunos já formados e de alunos desistentes, dos cursos de graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, vencidos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º Poderão ser incluídos neste programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não, exceto os parcelamentos com os benefícios das Leis Ordinárias nº 3.499, de 2 de julho de 2001, nº 4.074, de 6 de julho de 2007, nº 4.277, de 10 de novembro de 2009, Leis Complementares nº 261, de 18 de outubro de 2011, nº 385, de 4 de dezembro de 2015, e nº 411, de 12 de julho de 2017.

§ 3º Para participar do PRC do Município de Taubaté, o devedor deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

I - em pagamento único, a ser realizado até 30 de dezembro de 2019, com redução de 90% da multa moratória e 90% dos juros;

II - em até 12 parcelas, com redução de 70% da multa moratória e 70% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até 30 de dezembro de 2019.

§ 4º A multa prevista no art. 40 da Lei Complementar nº 108, de 28 de outubro de 2003, será extinta, desde que integralmente cumprido o pagamento do débito principal e seus encargos legais, nos termos deste artigo.

§ 5º Ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios:

- a) multas decorrentes de infração de trânsito;
- b) multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;
- c) multas decorrentes de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, e legislações complementares;
- d) multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;
- e) multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima;
- f) multas tributárias de caráter punitivo aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, ressalvado o previsto no § 1º.

§ 6º Também são excluídas do presente programa, as condenações pecuniárias decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como as decorrentes de decisão judicial nas ações de improbidade administrativa, de ação popular e ação civil pública.

§ 7º Não estão sujeitas a esta Lei as situações de compensação tributária reguladas pela Lei Complementar nº 115, de 29 de novembro de 2004.

§ 8º Não integrarão a esta Lei os valores decorrentes de retenções na fonte do ISSQN descontados de terceiros e que não foram recolhidos e repassados à Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 9º Não integrarão a esta Lei os débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária e não tributária, sobre as inscrições imobiliárias, mobiliárias, Pessoa Física (CPF/MF) e Pessoa Jurídica (CNPJ/MF), que foram parcelados com os benefícios da Lei Complementar nº 411, de 12 de julho de 2017, rescindidos por falta de pagamento, exceto os débitos relativos aos imóveis transmitidos após a data da realização do acordo de parcelamento.

§ 10. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, sendo que na ocorrência de atraso no pagamento das mesmas, serão aplicados os acréscimos legais específicos dos débitos pertencentes ao Município de Taubaté.

Art. 2º A Pró-Reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, o que abrangerá os valores correspondentes à soma do principal inscrito ou não na dívida ativa, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, podendo o ex-aluno já formado, o desistente ou o representante legal liquidá-lo, retornando-se ao último débito estabelecido, corrigido monetariamente, incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios, nas seguintes condições:

I - para pagamento à vista, abatimento da totalidade dos juros e das multas;

II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 400,00:

- a) de duas a seis parcelas, com abatimento de 90% dos juros e das multas;
- b) de sete a doze parcelas, com abatimento de 80% dos juros e das multas;
- c) de treze a dezoito parcelas, com abatimento de 70% dos juros e das multas;
- d) de dezenove a vinte e quatro parcelas, com abatimento de 60% dos juros e das multas;
- e) de vinte e cinco a trinta parcelas, com abatimento de 55% dos juros e das multas; e
- f) de trinta e uma a trinta e seis parcelas, com abatimento de 50% dos juros e das multas.

§ 1º Nos casos em que houver bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento somente se efetivará sobre o saldo remanescente depois da devida apuração.

§ 2º Entende-se como aluno desistente aquele que não efetuou a matrícula no período imediatamente posterior ao já cursado e aquele que mesmo efetuando a matrícula, realizou o trancamento durante o curso do semestre (trancamento de matrícula).

§ 3º Será permitida a aplicação da presente Lei aos que já aderiram aos programas de recuperação de créditos anteriores.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 3º O parcelamento do débito implica adesão aos prazos e condições estipuladas no Termo de Acordo.

Art. 4º A adesão ao PRC referido no art. 2º efetiva-se com o pagamento da dívida à vista ou da primeira parcela.

§ 1º A demanda eventualmente ajuizada permanecerá suspensa até a quitação das parcelas ou a rescisão do acordo.

§ 2º O pagamento à vista ou o pagamento de todas as parcelas acarretará a extinção de eventual demanda judicial.

Art. 5º O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% e juros de 1% ao mês.

Art. 6º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao restabelecimento do débito originário por último inscrito em dívida ativa, com todos os consectários pertinentes ao caso, abatendo-se o valor correspondente às parcelas porventura adimplidas, independentemente de notificação ou interpelação ao aderente.

§ 1º Após trinta dias contados da data do vencimento sem o pagamento, a parcela será considerada inadimplida.

§ 2º O inadimplemento do acordo ensejará o prosseguimento da demanda judicial existente ou ajuizamento da que for cabível.

Art. 7º O acordo rescindido implicará o direito da Unitau propor as medidas judiciais, bem como, administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, com todos os acréscimos previstos na legislação e em processo judicial.

Art. 8º As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 9º Por ocasião da adesão do programa instituído por esta Lei, o devedor deverá informar endereço eletrônico para contato e apresentar os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

I - cópias do RG e CPF/MF;

II - cópia de comprovante de endereço.

Art. 10. O Termo de Adesão ao PRC deverá trazer, no seu corpo, a ciência e concordância do devedor de que o valor de ativos financeiros bloqueados ou penhorados será levantado pelo credor e recairá sobre o saldo remanescente do débito apurado na demanda.

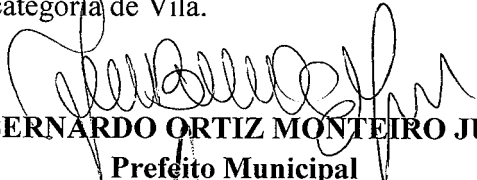
Art. 11. É vedada a aplicação por quaisquer agentes da Unitau, de exceção ao estabelecido na presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A aplicação desta Lei depende da edição de Ato Executivo da Reitora da Unitau, que vigorará por três meses, prorrogáveis uma única vez por igual período.

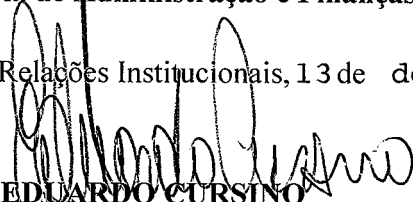
§ 2º A prorrogação do Ato Executivo da Reitora da Unitau dependerá da manifestação conjunta da Pró-Reitoria de Economia e Finanças e da Procuradoria Jurídica a respeito de sua conveniência.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 13 de dezembro de 2019, 381º da Fundação do Povoado e 375º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


ODILA MARIA SANCHES
Secretária de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 13 de dezembro de 2019.


EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais


HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo